

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA - PIAUÍ  
GABINETE DA VEREADORA**

Ofício nº 16/2021

Teresina (PI), 31 de agosto de 2021.

Ilma. Sra. Assessor(a) Jurídico Legislativo

Assessoria Jurídica

Av. Mar. Castelo Branco, 625 - Cabral, Teresina - PI, 64014-058

**Assunto: Resposta ao memorando 041/2021 – Projeto de Lei nº 162/2021.**

Ilma. Sra. Assessor(a) Jurídico Legislativo

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste, em resposta ao memorando nº 041/2021 – Projeto de Lei nº 162/2021, solicitar providências para que o projeto de lei, anteriormente apresentado na forma de indicativo ao Chefe do Poder Executivo, tenha seu trâmite naquela forma, ou seja, como projeto de lei, atendendo assim ao que fora informado no memorando anteriormente supracitado, seguindo assim o curso natural de tramitação das proposições.

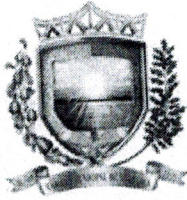
Sendo o que apresento para o momento, certa de poder contar com a Ilustríssima e costumeira compreensão, elevo votos de estima e apreço, me colocando a inteira disposição caso seja necessário.

Atenciosamente,

**Thanandra Stefani Borges Lima Felix**

Vereadora do Município de Teresina-PI





# CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA - PI

## PRODUÇÃO LEGISLATIVA

*Gabinete da Vereadora Thanandra Sarapatinhas (Patriota)*

**Projeto De:**

Emenda a Constituição  
Lei Complementar  
Lei Ordinária (x)  
Resolução Normativa  
Decreto Legislativo

**Nº 162/2021**

**Autor:**

Vereadora Thanandra Sarapatinhas  
(Patriota)

**Ementa:**

ASSUNTO: "Veda nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006".

A Vereadora **THANANDRA SARAPATINHAS**, com assento nesta Casa Legislativa pela sigla do PATRIOTA, vem apresentar, na forma regimental, o presente PROJETO DE LEI, com a devida inserção na Ata da respectiva Sessão Ordinária que este for lido, o qual objetiva com sua aprovação a vedação de nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Teresina de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

### JUSTIFICATIVA

Desde o advento da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (lei Maria Da Penha) houve um relevante progresso no combate à violência doméstica e familiar — seja física, psicológica, social, patrimonial e moral — contra a mulher.

O projeto de lei em comento almeja, assim, ser mais um meio para dar efetividade aos discursos de proteção aos direitos, igualdade e integridade das mulheres ao dispor sobre a vedação da nomeação a cargos públicos de pessoas condenadas (em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena) pela Lei Maria da Penha.

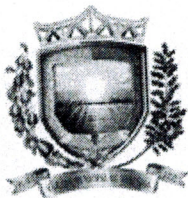
Não bastasse, como acima demonstrado, tratar-se de importante medidas de interesse social, o regramento aqui proposto também objetiva dar eficácia e concretizar o princípio da Moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao impedir que os condenados pelos atos previstos na Lei 11.340/2006 insiram-se nos quadros de servidores da administração pública.

Por fim, cumpre ainda ressaltar que no Recurso Extraordinário 1.308.883, sob relatoria do Min. Edson Fachin, o STF julgou constitucional a Lei nº 5.849/2019 do Município de Teresina no Estado do Piauí. Não resta, portanto, dúvidas sobre a validade do projeto aqui apresentado, visto trata-se de proposição no mesmo sentido.

**Data 30/08/2021**

**Vereadora Thanandra Sarapatinhas  
(PATRIOTA)**





CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA - PI  
PRODUÇÃO LEGISLATIVA

*Gabinete da Vereadora Thanandra Sarapatinhas (Patriota)*

<b>AUTOR(ES) SIGNATÁRIO(S):</b>  Vereadora THANANDRA SARAPATINHAS	<b>EMENTA:</b>  Veda nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Teresina de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.
---	---

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento de pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Data 31/08/2021

Vereadora Thanandra Sarapatinhas  
(PATRIOTA)